



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000339808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000694-51.2016.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIVIANE BARRETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 0000694-51.2016.8.26.0052

COMARCA DE SÃO PAULO – 1ª VARA DO JÚRI

APELANTE: VIVIANE BARRETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº: 1.500

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO (art. 121, § 2º, inciso I e IV, c.c. art. 29, ambos do Código Penal) – Preliminar de nulidade do julgamento em face de suposta quebra de incomunicabilidade por parte dos jurados – Inocorrência – Inexistência de qualquer tipo de interferência externa no julgamento – Ausência de prejuízo demonstrado, consoante previsto no art. 563 do Código de Processo Penal – Preliminar rejeitada - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos – Não ocorrência - Autoria e materialidade delitiva demonstradas - Soberania das decisões do Tribunal do Júri - Prova acusatória corroborada pelas palavras firmes e substanciais das testemunhas e pelo laudo de exame necroscópico – Qualificadora do motivo torpe comprovada, devendo ser mantida – O crime ocorreu, supostamente, para evitar que a vítima descobrisse eventual infidelidade da ré – Pena e regime inicial fechado adequadamente estabelecidos – Recurso não provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por **VIVIANE BARRETO** contra a r. sentença lançada às fls. 2567/2570 que, em razão da solução condenatória adotada no julgamento em Plenário do Júri ocorrido aos 29 de janeiro de 2024, a condenou pela prática do delito descrito no **art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. art. 29, ambos**

do Código Penal, à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, em razão de fato ocorrido em 13 de dezembro de 2015, negado o apelo em liberdade.

Em apertada síntese, preliminarmente, a apelante pugna pela anulação do julgamento por suposta violação ao princípio da incomunicabilidade por parte dos jurados, em ofensa ao disposto no art. 210 do Código de Processo Penal. No mérito, alega que a decisão dos Jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos, por não ter sido acolhida a tese defensiva de insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, requerendo a realização de novo julgamento. Subsidiariamente, busca o afastamento da qualificadora referente ao motivo torpe (fls. 2655/2683).

Constam as contrarrazões do Ministério Público (fls. 2690/2699), e o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso (fls. 2711/2718).

É o relatório.

I – A preliminar de nulidade arguida não merece acolhida.

Verifica-se nos autos que, ao contrário do alegado pela Defesa, não houve qualquer nulidade durante a sessão plenária do julgamento, tampouco qualquer comunicação entre as testemunhas ou jurados, portanto, não se cogita falar em desrespeito à incomunicabilidade.

Nesse sentido, dispõe o art. 210, *caput*, do Código de Processo Penal que, "as testemunhas serão inquiridas cada uma de *per si*, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho." (sic). Prevendo ainda, em seu parágrafo único que "antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas" (sic).

E, no presente caso, não houve qualquer situação que comprovasse que as testemunhas se comunicaram entre si durante a sessão plenária, não demonstrando-se, pois, **qualquer tipo de interferência externa ou mudança relevante no teor dos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a sessão plenária, considerando que já haviam sido ouvidas judicialmente na fase sumária**, fato que, por si só, demonstra que as situações invocadas pela Defesa não causaram qualquer interferência no deslinde do feito, tampouco prejuízo.

Sobre o tema, conforme fez constar o Juiz-Presidente na ata da sessão de julgamento, após as duas arguições de nulidade feitas pela ilustre defesa:

*"não há que se falar quebra da incomunicabilidade da testemunha Gilson em razão do contato que teve com a testemunha Lúcio enquanto aguardavam para usar o banheiro e em salas diversas. Com efeito, ao ser indagar a testemunha Gilson acerca do teor do contato que teve com a testemunha Lúcio, a testemunha esclareceu categoricamente que a conversa limitou-se a saber como regressariam para suas respectivas residências, sem tecerem quaisquer comentários acerca dos fatos e do que seria falado por cada um deles. Assim, embora tenha ocorrido comunicação entre as testemunhas, **nada relacionado aos***

fatos foi tratado entre elas, nem mesmo falaram sobre o que seria falado nesta data. Portanto, verifico que a instrução continua preservada, notadamente porque não houve influência de uma testemunha pela outra, restando absolutamente preservada a instrução. Em tempo, registro que as testemunhas arroladas pela defesa e aquelas arroladas pela acusação **permaneceram fisicamente separadas, em salas próprias, de modo que não ouviram os depoimentos já prestados**, o que, no entender deste magistrado, é plenamente suficiente a garantir a incomunicabilidade, restando íntegros os depoimentos". E, ainda, em relação à declaração da testemunha Tércio Lara Marcozo Severo, de que, enquanto aguardava na sala reservada, ouviu duas testemunhas comentarem que iriam apenas falar sobre a boa conduta social da vítima, também considerou que "tal fato não representa quebra de incomunicabilidade das testemunhas, eis que, neste caso, sequer houve comunicação propriamente dita, mas apenas a escuta de uma testemunha acerca de um **comentário feito por outras duas, especificamente sobre as considerações que fariam a respeito do comportamento da vítima perante a comunidade, portanto, sem qualquer relação com os fatos imputados à acusada**". Desta feita, novamente, não verifico na situação retratada qualquer indício mínimo de que a testemunha ouvida, diga-se, o delegado de polícia que presidiu parte das investigações, foi influenciada e teria modificado seu relato ou das demais testemunhas, até porque reproduziu em sua inteireza as informações constantes do relatório final e do depoimento prestado na primeira fase do procedimento." (cf. ata da sessão de julgamento juntada a fls. 2582/2588 – grifo nosso) .

Dessa forma, não houve cerceamento de defesa, tampouco afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ensejar a suposta nulidade aventada pela Defesa, valendo lembrar que o Código de Processo Penal, ao tratar do tema "nulidades", em seu art. 563 determina que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" .

Rejeita-se, pois, a preliminar.

II – Quanto ao mérito, *data venia*, o apelo não comporta provimento, não se caracterizando, no caso em tela, o *error in judicando*.

Importa anotar que a análise e valoração aprofundada da prova em vista do princípio da soberania dos veredictos é cabível, tão somente, no julgamento em plenário. Em sede recursal é limitada à verificação de eventual contrariedade entre a solução do julgamento em plenário com os elementos de prova colhidos ao longo da persecução penal.

Ademais disso, a reforma de veredicto proferido pelo Tribunal do Júri com fundamento na disposição do art. 593, inciso III, letra “d” do Código de Processo Penal, só dever ocorrer quando a decisão for “*manifestamente contrária*” à prova dos autos, a respeito de tal locução não existindo dúvida sobre o significado de arbitrariedade ou distorção da função de julgar.

Consoante a orientação do colendo Supremo Tribunal Federal: “...A jurisprudência do STF consagra a soberania das decisões do Tribunal do Júri, as quais devem estar apoiadas numa das versões razoáveis dos fatos; entretanto, a versão adotada pelos jurados não pode ser inverossímil ou arbitrária. Precedente” **(STF – 2ª T.- HC 77.809 – Rel. Maurício Corrêa – j. 01.12.1998, RTJ 178/314).**

Fixados estes parâmetros e considerado o conjunto probatório constante dos autos, sob o foco da convicção íntima, princípio norteador da análise das provas no julgamento em

plenário, constata-se a inocorrência de contraste entre estas e a solução condenatória.

No caso em apreço, a materialidade do delito é inconteste, sobretudo diante do laudo de exame necroscópico, constatando que a vítima foi morta por diversos disparos de arma de fogo, inclusive na nuca (fls. 96/99 e 1597/1600), laudo do local dos fatos (fls. 280/292), laudo do projétil (fls. 83/85), laudo do Instituto Médico Legal (fls. 1.493/1.444), além da prova oral colhida (mídia).

Da mesma forma, a autoria delitiva atribuída a recorrente ficou demonstrada.

Com efeito, reconheceu-se no julgamento em plenário que nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, a recorrente, que era companheira da vítima *Vanderlei* à época dos fatos, e que ele vinha suspeitando de que a filha do casal, *Evellyn*, não fosse sua. Assim, supostamente desejando a morte do ofendido, a acusada *Viviane* teria pactuado com *Felipe Moreira*, então adolescente, e um terceiro indivíduo, oferecendo-lhes, em tese, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de suposta negociação de veículos, para que matassem a vítima. Desta forma, no dia 13 de dezembro de 2015, *Felipe* e um comparsa teriam atraído o ofendido para local ermo e, em seguida, efetuado disparos de arma de fogo contra ele, levando-o a óbito.

Durante as investigações, apurou-se que a ré, e o menor infrator, se comunicaram por meio de 10 ligações efetuadas na noite anterior aos fatos, supostamente para definir o modo de execução do delito e, na noite dos fatos, o ofendido recebeu um telefonema de

Felipe, razão pela qual teria ido encontrar-se com ele.

Acrescente-se, ainda, que após a instrução sumária, o acusado *Marcelo* foi impronunciado por insuficiência probatória quanto a sua participação no delito em tela (fls. 2.163/2.166), enquanto a apelante foi pronunciada nos termos da denúncia (acórdão confirmatório às fls. 2.346/2.352).

Desta feita, levada a julgamento popular, o Conselho de Sentença entendeu que o conjunto probatório produzido nas duas fases da persecução penal, foi suficiente para apontar a acusada, ora recorrente, como mandante do crime de homicídio de *Vanderlei*, comprovando-se, ademais, que ela teria agido por motivo torpe e com o emprego que dificultou a defesa dele (cf. termo de votação, fls. 2.579/2.580), ficando, portanto, indeferido o pleito de afastamento da qualificadora do motivo torpe.

Comprovou-se, nos autos, que referida qualificadora existiu, uma vez que a ré foi mandante do homicídio do companheiro pelo fato de ele desconfiar da paternidade da filha do casal e, desta forma, a ré sabendo que o pai de sua filha era outro homem, decidiu se vingar do ofendido. Mantém, pois, a qualificadora.

A prova, portanto, quanto à materialidade e autoria delitivas é farta e cristalina, existindo elementos suficientes a fundamentar a decisão do Conselho de Sentença.

Ademais, a prova acusatória é reforçada, também, pelos depoimentos seguros e substanciais das testemunhas, colhidos na

fase instrutória, dando conta que a apelante foi a mandante do crime contra a vítima que ceifou a vida do seu ex-companheiro, tendo ela se utilizado de um familiar, o adolescente Felipe, sobrinho de Viviane, para executar o crime.

A testemunha *César*, irmão da vítima, informou em juízo ter recebido um telefonema, de uma mulher que não quis de identificar, apontando que a acusada teria sido a mandante do crime em análise (mídia).

Ainda, a testemunha *Gilson*, declarou em juízo que era pai da filha da acusada, e que o ofendido era “gente boa”, esclarecendo que após a morte da vítima, *Felipe* passou a frequentar a casa da recorrente, a qual, aliás, não demonstrou qualquer tristeza com a morte do marido (mídia).

O executor dos disparos que ceifaram a vida do ofendido, o adolescente *Felipe*, apresentou versões contraditórias, pois, na fase inquisitiva, confessou amplamente ter matado a vítima “a mando de Viviane”, contudo, em juízo, sob o crivo do contraditório, negou, argumentando que “apenas assinou um papel na delegacia, sem ler”, e que nunca havia ouvido falar sobre eventual desconfiança de *Vanderlei* em relação à paternidade de *Evellyn* (mídia).

Por derradeiro, os demais familiares da vítima narraram, de forma convergente, sobre a desconfiança dele em relação à infidelidade da esposa, além do que, todos estranharam o comportamento dela, após os fatos, não aparentando estar de “luto”, já que saiu de férias logo em seguida, acompanhada de um namorado, postando fotos em redes sociais. Ademais, ressaltaram que, após o

crime, *Felipe* passou a frequentar a residência de *Viviane* (mídia).

Ressalta-se, ainda, que o procedimento adotado para executarem a vítima foi o meio que impossibilitou a sua defesa, uma vez que *Vanderlei* foi atraído para local onde o menor *Felipe*, conhecido do ofendido, pois era sobrinho da ré, sem qualquer tipo de reação ou meio de se defender, foi executado dentro do seu carro, com dois tiros na nuca, disparados por trás, pelo adolescente.

Consequentemente, diante da farta prova apresentada pela acusação a comprovar a participação ativa da apelante no crime, como mandante, o Conselho de Sentença não acolheu a tese defensiva.

Como se vê, os fatos elementos de prova forneceram base probatória suficientemente segura para a condenação da recorrente.

Conclui-se, pois, que a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, estando baseada no conjunto probatório coeso e harmonioso a respeito da materialidade e autoria do delito.

No caso fica claro que foram submetidas aos jurados duas teses, a defendida pela recorrente e a sustentada pela acusação. No entanto, a tese acusatória foi privilegiada pelo Conselho de Sentença. E, tal situação, conforme magistério jurisprudencial desta Corte, não autoriza o afastamento da decisão soberana do Tribunal Popular:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. **DECISÃO DOS JURADOS ASSENTADA EM UMA DAS TESES APRESENTADAS PELA DEFESA** . WRIT CONCEDIDO.

1. **Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando os jurados, no exercício da soberania que lhes cometeu a Constituição Federal, optam por uma das versões apresentadas pela defesa.**
2. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória." (STJ, HC 33632/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 03/10/2005, grifo nosso).

Daí que a soberania dos veredictos assegurada constitucionalmente há de ser, *in casu*, respeitada.

A propósito a jurisprudência:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. **VERSÃO ACOLHIDA PELO JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA AMEALHADA. DUAS TESES. OPÇÃO POR UMA DELAS** . I - Não se revela contrária à prova dos autos a decisão tomada pelo Conselho de Sentença que resta apoiada -

*conforme bem destacado no reprochado acórdão - em provas robustas. II - Ademais, da mesma forma, **não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas**, como ocorreu na espécie. (Precedentes). Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1114474 SP 2009/0090679-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 20/10/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: - DJe 16/11/2009, grifo nosso).*

Na hipótese, diversamente do entendimento da recorrente, o *verdictum* da Turma Julgadora está suficientemente fundado na versão incriminatória dos fatos e na prova que a corrobora, de forma alguma podendo ser qualificado como inverossímil ou arbitrário, restando indubitavelmente demonstrado que a apelante participou, como mentora e mandante do crime, executado pelo seu sobrinho, o menor infrator *Felipe*.

Por derradeiro, correto o reconhecimento pelo Conselho de Sentença tanto da qualificadora do motivo torpe, como a do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, encontrando-se, assim, à saciedade demonstradas nos autos, devendo ser mantidas.

III - No que se refere à dosimetria da pena, contra a qual a Defesa não se insurgiu, não há reparo a ser feito.

Com efeito, na *primeira fase* da estimação, a pena-base foi fixada corretamente 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 14 anos de reclusão, muito bem fundamentado pelo juízo *a quo*, nesses termos: "*Inicialmente, anoto que no caso incidem duas qualificadoras, de modo que a primeira funcionará para fixação da pena base, qual seja o motivo torpe, enquanto a outra servirá como agravante para cálculo da pena.*"

Pois bem, atento aos elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, verifico que a maior culpabilidade da acusada, isto é, o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta merece ser sopesada e, assim autoriza a fixação da pena base acima do mínimo legal.

Com efeito, segundo a prova oral produzia em Juízo, sob o crivo do contraditório, restou demonstrado que a acusada prestou auxílio moral para a concretização do crime, eis que na condição de partícipe, atuou como mentora da empreitada criminosa, induzindo e organizando a atividade do executor para matar a vítima, diga-se, seu companheiro, com quem convivia e tinha dois filhos, frutos de longo relacionamento afetivo. E a situação fica ainda mais reprovável se considerarmos que a acusada teria de válido como instrumento para o cometimento do crime de uma pessoa inimputável, seu sobrinho de dezessete anos. Diante disso, aumento a pena base em 1/6" (*sic*, fls. 2.568), o que reporto correto, devendo ser mantido.

Vale o registro, ainda, que uma das qualificadoras foi utilizada para estabelecer a pena de acordo com o preceito secundário previsto para a forma qualificada do homicídio, e a outra, para exasperar a pena como circunstância agravante, reportando-se correto.

Relevante ressaltar que essa solução não importa em *bis in idem*, pois, na incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas servirá para qualificar o delito e as outras, caso não incidam nas hipóteses de agravantes, servirá como circunstância judicial, apta a aumentar a pena na *primeira fase* da dosimetria, como circunstância agravante.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DUAS QUALIFICADORAS. UMA VALORADA PARA QUALIFICAR O DELITO E OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEVADO PREJUÍZO PATRIMONIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA PENA SUPERIOR A 4 ANOS. PREJUDICADOS OS PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E ABRANDAMENTO DO REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível a utilização de uma qualificadora para exasperar a pena-base no crime de furto quando presentes duas ou mais qualificadoras. **(STJ - AgRg no HC 416091 – Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK – julg. 05/02/2019 – public. 14/02/2019).**

"No caso, as instâncias ordinárias valoraram como circunstâncias judiciais duas das três qualificadoras do crime de furto. Nos termos da jurisprudência desta Corte, de rigor a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo como causas de aumento, agravantes ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, respeitada a ordem de prevalência, ficando apenas vedado o *bis in idem*" **(STJ - HC 479583 – Rel. Ministro RIBEIRO**

**DANTAS — julg. 05/02/2019 — public.
13/02/2019).**

Na *segunda etapa*, conforme já dito na *fase inaugural*, está presente outra qualificadora que foi considerada como circunstância agravante, prevista na alínea “c”, do inciso II, do art. 61, do Código Penal, referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima e, desta forma, corretamente, a pena foi aumentada em mais 1/6, perfazendo 16 anos e 4 meses de reclusão.

E, na *derradeira fase*, ausentes causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, a reprimenda não se alterou, tornando-a definitiva em 16 anos e 4 meses de reclusão.

Por fim, pela natureza hedionda do crime e a quantidade de pena imposta, o regime inicial prisional fechado é o único aplicável à hipótese vertente.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, **nego provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR